

A. I. N° - 281508.00007/18-0
AUTUADO - VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
ORIGEM - IFEP – NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-04/19

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. No período dos fatos geradores, o autuado já gozava do direito de usufruir do benefício questionado nos autos. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2018, exige ICMS no valor histórico de R\$158.826,18, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, referente aos meses de janeiro a junho de 2017:

Infração 01 (03.02.06) – “Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”. “Reduciu a base de cálculo nas operações de saídas, com mercadorias não contempladas no Decreto 7799/2000”.

Enquadramento Legal: art. 29, §8º, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 267 e 268, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 11/07/18, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 05/09/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 12 a 20. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme Contrato Social, constante nos Autos às fls. 23/28.

A Impugnante inicia sua peça fazendo uma breve descrição dos fatos que ensejaram a autuação, como também ratifica a tempestividade da defesa apresentada.

Em seguida alega que a autoridade fiscal deixou de observar atentamente a legislação estadual, mais precisamente o Decreto nº 16.987/2016, que em seu artigo 1º altera o artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, que incluiu as bebidas alcoólicas com alíquota de 27% (vinte e sete por cento) no rol das mercadorias que podem ter sua base de cálculo reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento). Transcreve o mencionado dispositivo abaixo:

Art.1º - O art. 3º-F do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-F Nas importações do exterior e nas operações de saídas internas destinadas a pessoas jurídicas, com bebidas alcoólicas das posições NCMs 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observado o disposto no art. 7º.”

Observa que o decreto foi devidamente publicado e teve sua vigência a partir do dia 01/10/2016, conforme dispõe o artigo 5º do mesmo decreto.

Alega que o autuante também deixou de observar que a empresa possui termo de acordo com o estado da Bahia com prazo indeterminado não denunciado e não suspenso, conforme processo SIPRO 171747/2016-2, desde 03/11/2016.

Assevera que a autoridade fiscal ao analisar o artigo 5º do Decreto nº 7.799/2000 deixou de observar que o artigo 3º-F não está relacionado em seu bojo limitador, ou seja, as operações que não podem ter alíquotas diversas das de 18% (dezento por cento) e 20% (vinte por cento) são as relacionadas às operações dos artigos 1º, 3º-B e 3º-E, conforme se constata no artigo abaixo que traz a colação:

Art. 5º A redução de base de cálculo prevista nos arts. Iº, 3º-B e 3º-E somente se aplicará às saídas internas de mercadorias, cuja alíquota incidente na operação seja de 18% (dezento por cento) a 20% (vinte por cento).

Conclui que resta claro que as operações com bebidas alcoólicas com alíquota de 27% (vinte e

sete por cento) ligadas ao artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, estão contempladas com benefício concedido pela legislação estadual, e que o artigo 5º citado pela autoridade fiscal, não limita tais operações.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE.

O autuante, em informação às fls. 36 a 40, acata todos os argumentos apresentados na peça defensiva, dizendo que na pesquisa da legislação à cerca da inclusão de bebidas alcóolicas no benefício da redução de base cálculo, prevista no Decreto nº 7799/2000, concluiu, equivocadamente, que somente a partir do dia 16/06/2017, as bebidas alcóolicas estariam amparadas por dito benefício.

Todavia, reconhece que o Decreto nº 16.987, de 24 de agosto de 2016, parcialmente transcrita às fls. 14/15 do PAF, demonstra que desde o dia 1º de outubro de 2016, as bebidas citadas já estavam contempladas com o direito à redução na base de cálculo.

Ao final, acata a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, a infração decorreu da acusação de que o autuado teria recolhido a menor o ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, relativo às operações de saídas, com mercadorias não contempladas no Decreto nº 7799/2000.

Todavia, conforme alegado pelo autuado em sua peça defensiva, o Decreto nº 16.987/2016, através do artigo 1º, alterou o artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, incluindo as bebidas alcóolicas com alíquota de 27% (vinte e sete por cento), no rol das mercadorias que podem ter sua base de cálculo reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento).

O referido Decreto, já transscrito no relatório acima, passou a vigorar desde o dia 1º de outubro de 2016, ou seja, no período dos fatos geradores do Auto de Infração, as saídas das bebidas que foram objeto da autuação, já estavam contempladas com o direito à redução na base de cálculo.

Portanto, resta claro que as operações com bebidas alcóolicas com alíquota de 27% (vinte e sete por cento), mencionadas no artigo 3º-F do Decreto nº 7.799/2000, estão contempladas com benefício concedido pela legislação estadual, fato inclusive acatado pelo autuante em sua informação fiscal, que reconheceu o equívoco cometido.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0007/18-0, lavrado contra VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA